



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10410.006032/2002-11
Recurso nº 157.066 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão nº 293-00.112
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GLÓRIA LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, alcança exclusivamente os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

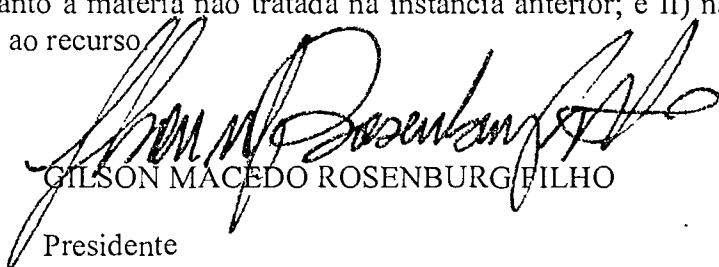
PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR.
PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear ressarcimento do saldo credor do imposto prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria não tratada na instância anterior; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

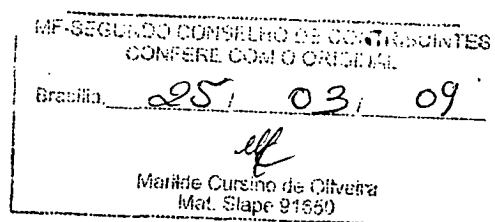
Presidente

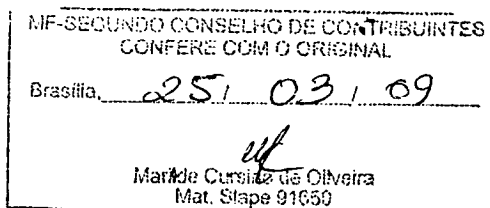
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 03, 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siga 91550	


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.





Relatório

Trata-se de recurso (fls. 49 a 66, instruído com os documentos de fls. 67 a 81), interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GLÓRIA LTDA. contra o Acórdão nº 15-14.531 - 4ª Turma da DRJ/SDR, de 11 de dezembro de 2007 (fls. 42 a 47), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 compreende apenas as aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, recebidos no estabelecimento a partir de 01/01/1999.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 1932, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

Solicitação Indeferida

O recorrente, após protestar pela tempestividade de sua atuação, em sede de preliminar, argúi a decadência do direito do Fisco de se pronunciar sobre as compensações que realizou no ano de 2006. Invoca o artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

No mérito, rechaça “...tese de prescrição dos créditos escriturais da ora Recorrente sob a argumentação de que incidiria a regra prevista no art 3º da LC 118/2005, haja vista que sua aplicação dá-se com efeitos ex tunc de modo que a Lei Complementar não pode retroagir...” (fl. 52). Transcreve excerto de voto do Min. Teori Albino Zavascki, que entende amparar seu argumento. Conclui que todas as situações jurídicas anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de junho de 2005, permanecem inalteradas e incólumes, mantendo-se o prazo prescricional de 10 anos para pleitear restituição ou compensação dos tributos lançados por homologação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

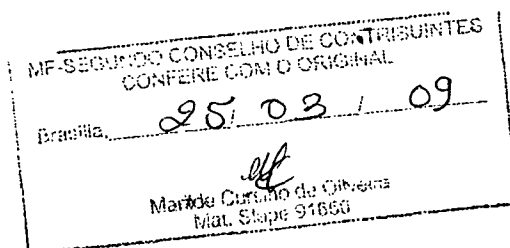
Na continuação, disserta sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, regente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com apoio na doutrina de Eduardo

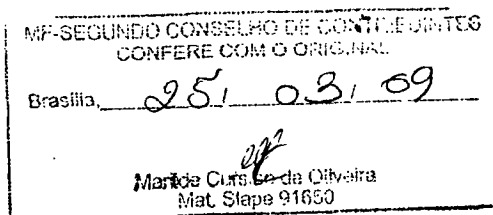
Soares de Melo, Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Britto Machado e Ives Gandra Martins, para argumentar que o indeferimento de sua solicitação implica cerceamento de seu direito à não-cumulatividade do imposto. Insiste no caráter declaratório da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial. Reitera seu direito ao creditamento ainda que fosse com base no artigo 148 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98 (art. 165 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI/2002), que entende "presumido", considerando que praticamente todas as aquisições de insumos do recorrente são oriundas de distribuidores. Nesse sentido, junta planilha de memória de cálculo resumido do crédito em questão.

Conclui, requerendo:

- a) o recebimento e o processamento de suas razões;
- b) o acolhimento de sua preliminar, decretando-se a decadência do direito do Fisco de revisar o lançamento efetuado pelo recorrente;
- c) a reforma da decisão recorrida para efeito do reconhecimento do direito à escrituração dos créditos de IPI, e;
- d) alternativamente, que se reconheça seu direito ao creditamento "presumido" do IPI previsto no art. 149 do RIPI/98, considerando-o no cálculo de retificação dos lançamentos da forma da planilha que diz anexar ao recurso.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 49 a 66 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR nº 15-14.531.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O recorrente invoca o § 4º do art. 150 do CTN para impugnar o direito do Fisco de revisar as compensações realizadas em 2006. Trata-se de matéria absolutamente alheia à controvertida no presente processo. Não há, nos autos e, muito menos, na decisão *sub judice*, menção a qualquer compensação, que dê sentido à arguição do recorrente, pelo que dela não se conhecerá.

MÉRITO

Possibilidade de aproveitamento de saldos credores de IPI gerados antes de 01/01/1999

Trata-se isso sim de pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral do IPI, incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, ainda que isentos ou tributados com alíquota zero, nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999. O caso concreto refere-se ao saldo credor do imposto acumulado no 4º trimestre de 1995. Os produtos industrializados pelo requerente, ora recorrente, vinhos, vinagres e aguardente, de acordo com a ementa do Parecer que fundamenta o despacho decisório da autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, eram isentos.

A propósito do direito ao ressarcimento e compensação de saldos credores nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, a matéria está pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob o entendimento de que o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, alcança exclusivamente os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, plasmado na Súmula nº 8 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão plenária de 18 de setembro de 2007.

Prescrição do direito de pleitear ressarcimento do saldo credor

Por força da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da jurisprudência do STJ, forçoso pronunciar a prescrição do direito de requerer o ressarcimento suscitado pelo contribuinte nestes autos, condizente às aquisições procedidas antes de cinco anos contados retroativamente da data de formulação do pedido.

Consulte-se o preceito, e a jurisprudência da aludida Corte Superior:

Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal.

2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 554.445 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 27/09/2004e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.181/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 248)

Assim, tratando-se de pedido formulado em 07/10/2002, reputo correto o entendimento da 4ª Turma da DRJ/SDR, que, em homenagem ao princípio da eventualidade, pronunciou a prescrição do direito de pleitear ressarcimento do saldo credor gerado no 4º de 1995.

Direito ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos a estabelecimentos comerciais atacadistas

Deixo de conhecer a inovação representada pelo pedido de reconhecimento do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos a distribuidores, que o recorrente, equivocadamente, entende ser presumido. Trata-se de matéria que refoge à competência desta Turma Especial.

Nada obstante, lembro ao recorrente que nem o Despacho Decisório da DRF de jurisdição, nem o Acórdão da DRJ/SDR, negaram-lhe o direito ao creditamento, seja sob o amparo do art. 147 ou do 148 do RIPI/98. O que se lhe denegou foi tão-somente o direito ao aproveitamento do saldo credor de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tudo isso posto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


ALEXANDRE KERN

